



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 18050.003942/2008-85  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-007.111 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de novembro de 2022  
**Recorrente** FUNDAÇÃO FACULDADE DE DIREITO DA BAHIA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/05/2004

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA PATRONAL**

Conforme artigo 22, I e II da Lei nº 8.212/91 é devida contribuição a cargo da empresa sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços.

**PAGAMENTO DO TRIBUTO - CAUSA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Pelo artigo 156, I do CTN o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-007.111 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 18050.003942/2008-85

## Relatório

### Auto de infração

Trata-se de auto de infração, DEBCAD: 37.154.174-3, lançado contra o contribuinte em referência, como determinam os artigos 33 e 37, da Lei n.º 8.212/91, concernente às competências abrangidas no período de apuração acima citado, e reportando-se às contribuições devidas à Seguridade Social, pelas empresas em geral, incidentes sobre a folha de salários dos segurados empregados a seu serviço.

Tal autuação gerou lançamento no valor R\$3.783,52 (três mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos), além dos juros e multa devidos.

### Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

14. Em impugnação interposta em 17/07/2008 (fls. 44/45, com anexos às fls. 46/121), a entidade autuada, por intermédio de procurador legalmente nomeado para representá-lo, vem de contrapor-se ao presente lançamento fiscal, arguindo que "Os valores lançados como devidos pelo Contribuinte encontram-se efetivamente depositados em Juízo, depósitos esses que foram realizados na época própria, que . por força de adesão ao Parcelamento Especial - PAES (Lei nº 10.684/2003) encontram -se à disposição dessa Receita".

14.1. Argumenta que, para melhor visualização da matéria, elaborou o demonstrativo que segue ali anexado, juntamente . com os comprovantes do efetivo recolhimento, requerendo, ante o exposto, que seja declarado insubsistente o presente auto.

Ademais, protesta pelas provas que se fizerem necessárias à instrução do auto, aduzindo poder disponibilizar quaisquer documentos outros que venham a ser solicitados.

A impugnação, em um primeiro momento, foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/SDR que, por unanimidade, em 15/12/2009, no acórdão 15-21.914, às e-fls. 128 a 133, julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte improcedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, julgado por este CARF, que concluiu pela nulidade da decisão de primeira instância, sob fundamento de ausência de motivação quanto ao mérito da contenda. Segue ementa do acórdão:

Processo nº 18050.003942/200885

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2401003.261– 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de novembro de 2013

Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Recorrente FUNDAÇÃO FACULDADE DE DIREITO DA BAHIA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/04/2004

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE NÃO MOTIVA CONCLUSÃO ACERCA DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO. NULIDADE.

É nula a decisão que não motiva a conclusão acerca do mérito da impugnação, deixando de apresentar os seus fundamentos fáticos e jurídicos.

Decisão de Primeira Instância Nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular a decisão de primeira instância. Ausente justificadamente a conselheira Carolina Wanderley Landim.

Elias Sampaio Freire Presidente

Kleber Ferreira de Araújo Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Novamente a 6ª Turma da DRJ/SDR, no acórdão 15-39.060, de 31/07/2015, às e-fls. 160 a 163, concluiu pela improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte.

### **Recurso voluntário**

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 173 a 180 alegando, em síntese, que:

- Os valores em questão foram depositados no curso de processo judicial, restando prejudicado o direito da RFB lavrar o presente auto de infração;
- A decisão judicial transitou em julgado em 21/02/2011, sendo que os valores constantes no auto de infração já foram quitados;
- Ainda que subsista a autuação, é indevida a incidência de multa e juros, conforme disposto na Lei nº 9.703/98 e súmula CARF nº 5;
- A lavratura de auto de infração relativo a crédito previamente declarado em GFIP fere o teor da Solução de Consulta COSIT nº 3/2013;

## Da diligência

Na sessão de julgamento de 27 de maio de 2021, o processo foi baixado em diligência, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta: a) intime o contribuinte para apresentar decisão judicial que acatou o pedido de desistência do processo, determinando a conversão dos depósitos em renda no bojo da ação judicial nº 1999.33.00.01631- 2, assim como para vincular os valores depositados judicialmente àqueles exigidos na autuação (relacionando as guias) e prestar esclarecimentos sobre a quitação dos valores exigidos no presente processo, englobando, inclusive, cálculos de atualização monetária e aplicação de juros; b) informe se o contribuinte aderiu ao parcelamento da Lei nº 10.684/2003; c) informe se as guias de depósitos judiciais às e-fls. 70 a 79 relacionam-se com o crédito tributário deste auto de infração.

A resposta da resolução requerida consta às e-fls. 193 e seguintes.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo.

Conforme os autos, trata-se de auto de infração, DEBCAD: 37.154.174-3, lançado contra o contribuinte em referência, como determinam os artigos 33 e 37, da Lei n.º 8.212/91, concernente às competências abrangidas no período de apuração acima citado, e reportando-se às contribuições devidas à Seguridade Social, pelas empresas em geral, incidentes sobre a folha de salários dos segurados empregados a seu serviço.

Em um primeiro momento, a DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, decisão esta considerada nula por este CARF no acórdão nº 2401-003.261, como se vê:

Foi bem o julgador de primeira instância quando concluiu que a ação judicial interposta pelo sujeito passivo não redundou em renúncia ao contencioso administrativo, uma vez que a matéria submetida ao judiciário trata da pretensão do sujeito passivo à isenção/imunidade quanto ao recolhimento das contribuições sociais, ao passo que a discussão administrativa cinge-se verificação da extinção do crédito tributário pelo pagamento, após a conversão dos depósitos judiciais em renda em favor da Fazenda Nacional.

Ocorre que o voto condutor do acórdão, malgrado conclua pela improcedência dos argumentos defensórios, não apresentou um só argumento para fundamentar essa conclusão. É o que se pode ver do excerto do voto condutor do acórdão recorrido, que se encontra transcrito no relatório acima.

Tal omissão acaba por ferir o inciso LV do art. 5.º da Carta Magna<sup>1</sup>, haja vista que, ao deixar de motivar sua decisão quanto a razão de direito apresentada na impugnação, o

órgão de primeira instância atropelou o direito de defesa da empresa, impedindo que o sujeito passivo pudesse compreender o motivo do desacolhimento da sua alegação.

Retornando os autos para nova decisão da DRJ (e-fls. 160 a 163), mais uma vez concluiu-se pela improcedência da impugnação, nos seguintes termos:

Como se vê, a conversão do valor depositado em juízo em pagamento definitivo e, conseqüentemente, a extinção do crédito tributário dele decorrente, está condicionada a uma ordem da autoridade judicial.

No presente caso, a existência do depósito é incontroversa, mas não há nos autos elementos comprobatórios de que os valores depositados em juízo pelo contribuinte tenham sido convertidos em renda. O impugnante apresentou apenas uma cópia de petição juntada aos autos do processo nº 2003.33.00.018092-1 na qual requer a desistência da ação e a conversão em renda dos depósitos efetuados. Observa-se de imediato que o processo no qual se deram os depósitos não foi aquele mencionado na petição, mas sim o de nº 1999.33.00.016315- 2. Além disso, não foi apresentada decisão judicial que acatasse o pedido e determinasse a conversão dos depósitos em pagamento.

Em consulta ao andamento processual no site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (<http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>), verifica-se que o impugnante requereu a desistência do processo judicial nº 1999.33.00.016315-2 em 12/04/2005. Em 18/11/2005 houve a homologação da desistência por decisão monocrática do juízo de segunda instância, a qual foi desafiada por recurso de Agravo Regimental. O julgamento do Agravo somente ocorreu em 05/06/2012. Após o retorno dos autos à primeira instância, não há registro de decisão judicial determinando a conversão dos depósitos em renda.

Tratando-se de fato extintivo do crédito tributário lançado (pois a conversão dos depósitos em renda, caso tenha efetivamente ocorrido, se deu após o lançamento), o ônus da prova de sua ocorrência incumbe ao contribuinte e desse encargo, inegavelmente, ele não se desincumbiu no presente caso.

Assim, inexistindo nos autos questionamentos acerca das contribuições objeto do lançamento, bem como inexistindo provas de que as mencionadas contribuições já tenham sido extintas pela conversão dos depósitos em pagamento definitivo, impõe-se o reconhecimento da procedência dos valores lançados.

Concordo com a alegação da DRJ de que contribuinte em momento algum insurge-se quanto ao mérito da questão, limitando-se a alegar que ingressou no Poder Judiciário pleiteando valer-se de isenção prevista em lei, promovendo depósito judicial realizado à época, e que por força de adesão ao Parcelamento Especial - PAES (Lei nº 10.684/2003) os valores encontram-se à disposição da Receita Federal, portanto, extinto o crédito tributário.

Contudo, à época do primeiro julgamento por este colegiado, entendeu-se que seria mais prudente a conversão do julgamento de mérito em diligência, intimando o contribuinte para apresentar decisão judicial que acatou o pedido de desistência do processo, determinando a conversão dos depósitos em renda no bojo da ação judicial nº 1999.33.00.01631-2.

Desta forma, como não há matéria meritória para o debate, restou a apreciação das alegações fáticas do contribuinte quanto ao depósito dos valores no curso de processo

judicial, restando prejudicado o direito da RFB lavrar o presente auto de infração, motivo pelo qual baixou-se o processo em diligência, conforme já consignado.

Em resposta às informações solicitadas, o contribuinte mais uma vez reiterou que os valores do presente DEBCAD já foram recolhidos, apresentando documentos às e-fls. 193 a 208. Já a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal – SRRF 5a RF Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana/Ba – DRF/FSA - Equipe de Contencioso Judicial – ECOJ, através do Despacho Decisório ECOJ/DRF/FSA nº 6.521, de 03 de novembro de 2021 atestou, às e-fls. 222 a 224:

Percebe-se que os depósitos foram suficientes para cobrir os débitos controlados em todos os créditos tributários acima delineados, sendo importante destacar que os depósitos para as competências de 01/2004 e 02/2004 foram realizados em atraso, na data de 02/04/2004, sem que tenham sido acrescidos de multa e juros.

A despeito deste fato, os valores depositados a maior para as competências seguintes permitiram a cobertura total dos débitos.

Os processos nºs 18050.003924/2008-01 (37.154.158-1), 18050.003932/2008-40 (37.154.163-8), 18050.003933/2008-94 (37.154.170-0) e 18050.003931/2008-03 (37.154.175-1) já tiveram a sua fase administrativa encerrada, razão pela qual foram anteriormente analisados e já se encontram extintos no SICOB em razão da conversão em renda dos depósitos judiciais.

Dito isto, não havendo crédito tributário remanescente, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni